



**Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul**  
**Departamento de Licitações e Compras**

PREGÃO (PRESENCIAL) n° 028/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 049/2020

OBJETO: Aquisição de ambulância simples remoção (Tipo A) modelo pickup/caminhonete porte médio, nova, zero quilometro para primeiro emplacamento, para o Departamento Municipal de Saúde - Recursos do Governo do Estado - Convênio 2019.012.087-1.

**RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01**

Em atendimento ao pedido de esclarecimento formulado por empresa interessada em participar do presente certame, apresentamos as seguintes explicações:

**PERGUNTA:**

A presente municipalidade publicou o presente edital, onde foram solicitadas algumas exigências. Diante de tais exigências da presente municipalidade, gostaríamos de fazer algumas sugestões, bem como impugnar algumas exigências para que o município possa fazer cumprir todos os requisitos e princípios que regem o procedimento licitatório.

SUGERE-SE que seja alterado para: Ambulância de resgate, tipo Pick-up; Motor flex ou diesel mínimo 2.2; Tanque de combustível mínimo 80 l; Garantia do veículo conforme manual do fabricante. De tal forma sugerimos estes itens para uma maior concorrência.

**RESPOSTA:**

A eleição das características do veículo que se pretende adquirir, dentre as disponíveis no mercado, infere-se no poder discricionário da Administração.

Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

Tal poder está intimamente ligado ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Ou seja, para atendimento a esse princípio a Administração pode, para não dizer deve, eleger, dentro de todos os tipos de veículos existentes no mercado, aquele que melhor se adequa ao atendimento de suas necessidades. Foi o que ocorreu no caso em tela.

O que se verifica no caso em tela é que está a Impugnante, tentando utilizar-se desse expediente para modificar o edital em proveito próprio.

Isso porque as exigências contidas do Termo de Referência não são restritivas como tenta fazer parecer à impugnante. Muito pelo contrário.

Aliás, esse foi o posicionamento do Ilustre Conselheiro Renato Martins Costa, em despacho exarado nos autos do TC 16158.989.16, que pedimos vênias para transcrever:

"PROCESSO: 16158.989.16-0

REPRESENTANTE: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São Roque

ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre pedido de representação formulado contra o edital do Pregão Presencial n.º 70/16, certame processado pela Prefeitura Municipal de São Roque com propósito de tomar serviços de locação, implantação, manutenção preventiva e corretiva de medidores de velocidade dos tipos "fixo" e "portátil", com fornecimento de software para Central de Monitoramento de Trânsito.

ADVOGADA: Sandra Marques Brito Unterkircher (OAB/SP n.º 113.818)

*Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 06.965.293/0001-28 e por sua advogada constituída, impugnou o edital do Pregão Presencial n.º 70/16, certame processado pela Prefeitura Municipal de São Roque com propósito de locar medidores de velocidade dos tipos "fixo" e "portátil", incluindo fornecimento de software para Central de Monitoramento de Trânsito.*

*Em suma, reclamou da existência de especificações dos equipamentos, que estariam restringindo a competitividade do certame.*

*Nesse sentido, argumentou ser descabida a característica obrigatória de que o medidor fixo acondicione, em compartimento único, todos os elementos necessários ao seu funcionamento, impedindo, portanto, a disponibilização de sistemas que, utilizando mais de um gabinete, apresentem desempenho adequado e respaldado por certificações e aprovações dos Órgãos de Metrologia.*

*De outra parte, criticou o peso máximo de até 500 (quinhentos) gramas do medidor móvel, incluindo a bateria. A despeito de eventual facilidade de operação, afirmou só existir um equipamento no mercado, não se podendo descartar o emprego de outros com peso abaixo de 2 (dois) quilogramas, sem qualquer dificuldade ou comprometimento à saúde do operador.*

*Inicial em termos, acompanhada da documentação exigida no §2º, do art. 220 do Regimento Interno deste Tribunal.*

*Desde logo, devo ressaltar que a competência do Controle Externo para verificação "in abstracto" de editais de licitação está circunscrita ao exame das cláusulas da participação à vista da legislação de regência, "obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas" (cf. §2º, do art. 113 da Lei n.º 8.666/93).*

*Não obstante e com a devida vênia, não verifico manifesta incompatibilidade entre as questões suscitadas pela representante e o Direito posto, mormente porque a reclamação se dirige à concepção do objeto, sem qualquer indício ou prova das alegações, daí porque não estou convencido do cabimento da paralisação do pregão.*

*Além disso e no exercício da competência discricionária, cabe ao Poder Público definir a melhor maneira de realização do interesse público concretamente considerado, não me parecendo, a princípio, que as características dos equipamentos estejam descompassadas com essa finalidade.*

*Sem embargo, ressalvo que eventual estreitamento indevido das condições de participação poderá ser melhor avaliado na via ordinária, por ocasião da fiscalização dos atos praticados no certame, se e quando aperfeiçoada a futura contratação.*

*Nessa conformidade e até aqui insubsistentes os argumentos da representante, INDEFIRO o pedido de suspensão liminar do processo licitatório em destaque, nego o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital e determino o arquivamento do feito.*

*Ao Cartório, para as demais providências, inclusive para que representante e representada sejam intimadas deste despacho.*

*Dê-se ciência ao d. Ministério Público de Contas.*

*Publique-se.*

*GC., 17 de outubro de 2016.*

*RENATO MARTINS COSTA CONSELHEIRO"*

Assim sendo, em razão do quanto disposto acima, entendemos que o Edital, em especial seu Termo de referência, deve manter-se inalterado.

Vargem Grande do Sul, 23 de Junho de 2020.



**Carlos Eduardo Martins**  
**Diretor de Licitações e Compras**